

Lei nº 84/2010

De 21/12/2010

“Institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba.”

Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Prefeito do Município de Angatuba, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º – Fica instituído, nesta Lei, o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Angatuba, nos termos da Lei Federal n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1.996.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Fundamentação Legal

Art. 2º - A presente Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Angatuba, dentre outros, nos termos dos seguintes dispositivos legais:

I - Constituição Federal;

II - Constituição do Estado de São Paulo;

III - Lei Federal nº 9 394/96 (L.D.B.);

IV - Emenda Constitucional nº 53/06;

V - Lei Federal nº 11.494/07;

VI – Resolução nº 2/2009 do Conselho Nacional de Educação

VII - Lei Orgânica do Município.

VIII – Lei Federal 11 301/2006.

IX – Lei Federal 11 738/08.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, na direção, administração ou coordenação escolar, bem como no planejamento, na inspeção, na supervisão escolar, orientação e pesquisas educacionais levadas a efeito nas escolas municipais de educação básica e/ou classes descentralizadas e em órgãos técnicos da Diretoria Municipal de Educação, conforme Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, artigo 2º, § 2º.

SEÇÃO II

Do Plano e seus Objetivos

Art. 4º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Angatuba tem por objetivo a valorização dos profissionais da educação do município em consonância com as necessidades, moralidade e diretrizes da rede municipal de ensino, através da organização e estruturação de sua carreira, tendo como perspectiva fundamental a melhoria da qualidade do ensino.

SEÇÃO III

Conceitos Básicos

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Emprego ou Função do magistério: conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Classe: conjunto de empregos e/ou funções de igual denominação;

III – Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal.

IV – Quadro do Magistério: conjuntos de cargos e funções do Magistério, próprios da Diretoria Municipal de Educação, destinado ao exercício de atividades do Magistério na Educação Básica.

V – Vencimento: a retribuição pecuniária básica e mensal, fixada em lei, paga ao servidor público pelo exercício de seu emprego;

VI – Remuneração: o valor do vencimento acrescido de vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

VII – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

VIII – Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo exercido em caráter temporário ou em substituição;

IX – Padrão: letras de A à G correspondentes à progressão funcional pela avaliação de desempenho;

X – Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação acadêmica;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º - Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a educação como prioridade absoluta e inadiável;

- II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – garantia de acesso de toda a população à educação;
- VI – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;
- VII – valorização dos profissionais da educação;
- VIII – ensino público municipal gratuito e de qualidade;
- IX – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A Escola Pública Municipal, local primordial do exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurado sua unidade nos termos da legislação vigente, pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade escolar, que garanta:

- I – aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem a elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender como condição indispensável para o exercício da cidadania.
- II – o atendimento aos portadores de deficiência de preferência nas classes comuns.
- III – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores com que se fundamenta a sociedade;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca, adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Composição

Art. 9º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Angatuba é constituído das seguintes classes:

I – Classe de Docentes:

- a) – Professor de Educação Básica I - PEB I
- b) – Professor de Educação Básica II – PEB II
- c) – Professor de Educação Básica Substituto- PEBS I

II – Classe de Suporte administrativo pedagógico:

- a) - Supervisor Pedagógico
- b) - Diretor de Escola
- c) - Diretor Adjunto
- d) - Coordenador Pedagógico
- e) - Psicopedagogo

§ 1º – As classes de docentes e de suporte administrativo-pedagógico são constituídas de funções que comportam substituição.

§ 2º – Os empregos serão remunerados conforme tabela de salários, nos termos do “Anexo III” que faz parte integrante desta lei.

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 10– Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I) – Na educação infantil e do 1ª ao 5º ano ou 1ª à 4ª série do ensino fundamental regular, educação especial e na educação de jovens e adultos equivalentes aos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

II – Professor de Educação Básica II – No ensino fundamental do 6º ao 9º ano ou 5ª à 8ª série e nos cursos equivalentes de jovens e adultos.

III – Professor de Educação Básica I Substituto – Como auxiliar de classe e de escola e substituto de docente no Ensino Fundamental I.

§ 1º - O Professor de Educação Básica II poderá atuar do 1º ao 5º ano ou 1ª à 4ª série do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

§ 2º - O professor de Educação Básica II (PEB II) além do já descrito poderá ter carga suplementar para atuar como Professor Orientador de Área, a critério da administração.

Art. 11º – Os ocupantes da classe de suporte administrativo-pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no “Anexo II”, que faz parte integrante desta Lei,

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do ingresso no Quadro do Magistério

Seção I

Requisitos

Art. 12 – Os requisitos para o provimento dos empregos/funções das classes de docentes e de suporte administrativo-pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o “Anexo I” desta Lei.

§1º. As habilitações específicas referidas no Anexo I, encontram-se definidas em legislação estadual e federal vigentes.

§ 2º. O ingresso se dará no nível, da titulação a que o ingressante fizer jus, de acordo com artigo 38 e no padrão A para a série de Classes de Professores.

§ 3º. O ingresso se dará no nível correspondente à função, de acordo com o artigo 39, para os integrantes das Classes de Suporte Administrativo- Pedagógico.

Seção II

Das formas de Provimento

Art. 13 – O provimento de empregos da classe de docentes e de suporte administrativo- pedagógico, se dará na seguinte conformidade:

I –Professor de Educação Básica I – caráter efetivo através de Concurso Público de Provas e Títulos.

II - Professor de Educação Básica II – em caráter efetivo através de Concurso Público de Provas e Títulos.

III – Professor de Educação Básica I – Substituto – contratado por tempo determinado após classificação em Processo seletivo público.

IV – Diretor de Escola – em comissão através de livre designação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

V - Diretor Adjunto – em comissão através de livre designação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

VI – Supervisor Pedagógico – em comissão através de livre designação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

VII – Coordenador Pedagógico – em comissão através de livre designação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

VIII – Psicopedagogo - em comissão através de livre designação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

§1º- Os impedimentos legais e temporários dos ocupantes de cargos da série da classe de professores comportarão substituição, quando os afastamentos forem de quinze dias

ou mais e serão disciplinados em regulamento elaborado pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º - Os impedimentos legais e temporários dos ocupantes de funções da série da classe de suporte administrativo-pedagógico comportarão substituição, quando os afastamentos forem de trinta dias ou mais e serão disciplinados em regulamento elaborado pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 14 - O provimento de que trata o artigo 13 desta lei obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 15 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional da função da classe de suporte administrativo-pedagógico será de 05 (cinco) anos, comprovadamente adquirida na Educação Básica de qualquer rede de Ensino e com relação ao nível e etapa de ensino que irá dar suporte (Educação Infantil, Ensino Fundamental etapa inicial ou etapa final) ou de oito anos para o Cargo de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Excepcionalmente serão admitidos para a função de suporte administrativo-pedagógico até o ano de 2014, professores que não tenham Curso de Pedagogia completo ou a completar, exigindo-se a experiência mínima no magistério, citada no artigo 15 desta lei e nível superior completo em áreas específicas da educação.

SEÇÃO III

Dos Concursos Públicos

Art. 16 – Os concursos públicos previstos no artigo 13 da presente Lei Complementar serão regidos por instruções especiais contidas em editais próprios veiculados em órgãos da imprensa locais.

Parágrafo único: O prazo de validade do concurso público para ingresso na Carreira do Magistério será de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Seção IV

Do estágio Probatório

Art. 17 - O servidor nomeado cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, de acordo com a legislação em vigor e em especial a Constituição Federal.

§ 1º - Durante o estágio probatório o servidor será acompanhado pela equipe de suporte administrativo-pedagógico da unidade escolar ou da Diretoria Municipal de Educação,

que proporcionará meios para a sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 2º - O servidor será submetido à avaliação de desempenho específica, com vistas a sua permanência, ou não, no cargo efetivo.

CAPÍTULO II

Das Funções Temporárias

Seção I

Do Preenchimento das Funções Temporárias

Art. 18 – O preenchimento das funções temporárias de mais de quinze dias, da série de classes de docentes processar-se-á mediante admissão pelo regime jurídico da CLT, precedido de processo seletivo público.

§ 1º – A admissão, de que trata este artigo, será feita nas seguintes hipóteses:

1. Para a regência de classes cujos titulares estejam afastados a qualquer título;
2. Para a regência de classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que não tenham sido criados ainda;
3. Para a regência de classes e/ou ministrar aulas decorrentes de projetos específicos da Diretoria da Educação e/ou de escolas municipais;
4. Para atuação docente na educação básica em situações onde o número reduzido de aulas não comporte provimento de cargo;
5. Para assumir aulas de recuperação ou reforço.

§ 2º - No Ensino Fundamental I – as substituições serão feitas pelos professores de Educação Básica I – Substitutos (PEBIS)

Seção II

Requisitos

Art. 19 – Os requisitos para o preenchimento das funções temporárias da série de classes previstas neste artigo serão os mesmos fixados no Anexo I desta lei.

Seção III

Da Seleção

Art. 20 – O preenchimento das funções temporárias da classe de professores do Quadro do Magistério processar-se-á mediante admissão, antecedida de processo seletivo através de prova.

Parágrafo único - Os processos seletivos, serão regulamentados e supervisionados pela Diretoria Municipal de Educação e realizados por empresa especialmente contratada para esse fim e que possua larga experiência comprovada nessa área.

Art. 21 - O preenchimento das funções temporárias de trinta dias ou mais, da série de classes de suporte administrativo-pedagógico serão efetuados mediante designação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Dos professores

Art. 22 – A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo, de horas-atividade em local de livre escolha e para os professores de Ensino Fundamental I, de horas de reforço escolar para alunos que apresentem dificuldade ou defasagem de aprendizado.

Art. 23 – Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I- Professor de Educação Básica I , (PEB I)

- a) Quando atuar na Educação Infantil.
- b) Quando atuar na Educação de Jovens e Adultos.
- c) Quando atuar no Ensino Fundamental regular do 1º ao 5º ano:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente - 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 24 (vinte) horas em atividades diretas com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 02 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

b) Jornada EJA de Trabalho Docente - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em atividades regulares com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 02 (duas) horas-atividade a ser cumprido em local de livre escolha.

c) Jornada Completa de Trabalho Docente: 34 (trinta e duas) horas semanais, sendo 27 (vinte e sete) horas em atividades regulares com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo, 2 (duas) horas atividade em local de livre escolha e 02 (duas) horas de reforço escolar com alunos que apresentem dificuldades ou defasagem de aprendizagem.

II – Professor de Educação Básica I Substituto (PEBIS)

Jornada Especial de Trabalho Docente - 30 (trinta) horas semanais, sendo 27 (vinte e sete) horas em atividades com alunos e 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo.

III – Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 25 (vinte) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas com atividades regulares com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo e 02 (duas) horas/atividade em local de livre escolha.

b) Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo, 02 (duas) horas/atividade em local de livre escolha.

c) Jornada Integral de Trabalho Docente: 38 horas semanais, sendo 32 em atividades regulares com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo e 03 (três) horas em local de livre escolha.

§ 1º – A hora-aula regular e a hora/aula de reforço escolar terão a duração de 50 minutos para os professores que lecionarem no período diurno e 45 minutos para os professores que lecionarem no período noturno e, a hora de trabalho pedagógico coletivo será de sessenta minutos para ambos.

§ 2º - Os professores PEB II, poderão ter atribuídas, a critério do Departamento Municipal de Educação, mais cinco horas/aulas semanais suplementares para assumir a Orientação de Disciplina.

§ 3º - O professor PEB II poderá ter atribuídas aulas suplementares, sempre que o bloco existente de aulas seja indivisível por sua característica numérica ou por conveniência do Departamento Municipal de Educação em benefício da qualidade de ensino.

§ 4º - Os professores PEB I e PEB II poderão ter atribuídas aulas suplementares para assumirem projetos especiais do Departamento Municipal de Educação à critério desta ou quando PEB II, a indivisibilidade dos blocos de aulas assim o obrigarem.

Art. 24 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 25 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes em caráter de substituição por menos de 30 dias, que deverão ser remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir de trabalho com alunos.

Art.26 – A jornada executada exclusivamente no período noturno não poderá ultrapassar a carga horária de 25(vinte e cinco) horas/aula semanais.

Art. 27– Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - O docente escolhido para ser Orientador de Disciplina terá atribuídas, 5 (cinco) horas/aula suplementares por semana.

§ 2º- O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de quarenta e quatro horas/aula e o número de horas/aula previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta lei complementar.

§ 3º – A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho.

§ 4º - O Professor de Educação Básica I Substituto (PEBIS) quando substituir professor efetivo ou não por trinta dias ou mais, deverá receber a diferença entre a hora/aula de sua jornada e a hora/aula do professor do Ensino Fundamental I, com sua titulação e respectivas horas-atividade, horas de reforço e horas de horário de trabalho pedagógico coletivo.

§ 5º - O professor de Educação Básica I (PEB I), enquanto lecionar nas escolas isoladas dos Bairros Batalheira, Polenghi, Boa Vista, Faxinal e Ribeirão Grande, farão jus a duas horas semanais suplementares, para supervisão diária do recreio.

Art. 28 – As horas de trabalho pedagógico coletivo são destinadas a atividades coletivas de planejamento, avaliação, reflexão e formação continuada, em local e programação determinados pela Departamento Municipal de Educação.

Seção II **Da Classe de Suporte Pedagógico**

Art. 29 – Os profissionais de suporte administrativo-pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de sessenta minutos, semanais.

Parágrafo único - Não poderão exercer funções de suporte administrativo-pedagógico professores da rede municipal de Angatuba que tiverem nos últimos cinco anos, advertências orais ou por escrito, suspensões ou processos administrativos.

Seção III

Da acumulação de Empregos

Art. 30– Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, quando em redes de ensino diferentes.

I - Entre um período letivo e outro é obrigatório o descanso mínimo de 20 minutos consecutivos, quando no mesmo prédio ou muito próximo.

II – No caso de distância maior deverá ser de no mínimo 30 minutos.

III – se o docente em um período estiver numa cidade distante a mais de 40 km de Angatuba, e em outro período em Angatuba e vice-versa, o período mínimo entre uma jornada e outra deverá ser de sessenta minutos.

§ 1º - Será criada Comissão de Acúmulo composta por um Diretor de Escola, um Supervisor, um professor e um representante do Conselho Municipal de Educação para avaliar a compatibilidade de horários para o acúmulo.

§ 2º - Quando o acúmulo for com escola da Rede Estadual, caberá ao professor solicitante ter seu acúmulo aprovado pela Diretoria Estadual de Ensino e ser imediatamente entregue ao Departamento de Educação de Angatuba a publicação do Diário Oficial que considerou o acúmulo legal.

Capítulo IV

Dos afastamentos

Art. 31 – Os integrantes do quadro do magistério poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da administração e os direitos do funcionário, para os seguintes fins:

I - Prover cargo em comissão ou função gratificada;

II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério na Rede de Ensino do município;

III – Exercer cargo ou substituir ocupantes de cargos durante seus impedimentos legais e temporários, pertencentes à mesma série de classes ou não, bem como em outras modalidades de ensino;

IV – Para a regência de classes e/ou ministrar aulas em projetos específicos do Departamento Municipal de Educação e/ou das escolas municipais, cuja carga horária não seja inferior ao do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades inerentes às do magistério aquelas próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério, conforme Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, art. 67, § 2º.

§ 2º - São consideradas atividades inerentes às do magistério aquelas relacionadas à docência em outras modalidades de ensino, dentro da Educação Básica, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, administração escolar, capacitação de integrantes do quadro do magistério, direção e assistência e assessoramento técnico, exercidas na sede do Departamento Municipal de Educação ou em outros órgãos da administração, desde que voltados para o atendimento das necessidades educacionais.

§ 3º - Enquanto perdurar o afastamento, o substituto fará jus ao recebimento da diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo ou função substituído, incluindo o nível e a letra a que estiver enquadrado, não se incorporando posteriormente aos vencimentos e remuneração em nenhuma hipótese.

§ 4º - O docente afastado para exercer cargo em comissão como suporte administrativo-pedagógico no Quadro do Magistério poderá optar pela remuneração de seu cargo de origem ou pelo do cargo para o qual foi designado.

§ 5º - O docente afastado de acordo com o § 4º deverá fazer sua opção por escrito ao setor responsável pelo pagamento, imediatamente após sua designação.

Capítulo V

Da Carreira do Magistério e sua Remuneração

Seção I Da Carreira

Art. 32 - A carreira do Quadro do Magistério de Angatuba permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes e de funções de suporte administrativo-pedagógico, enquadrados em seus respectivos níveis através da evolução acadêmica e nas respectivas letras através da elevação do padrão de evolução funcional.

Seção II Dos Vencimentos

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes no Anexo III desta Lei

§ 1º - A escala de salários da classe de docentes é composta de 03 (três) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes conforme titulação e os demais à evolução acadêmica instituída por esta lei no artigo 38.

§ 2º - O docente irá ingressar no nível de sua titulação apresentada quando da posse e exercício e sempre no padrão da letra “A”, conforme explicitado no artigo 40 desta lei. .

Art. 34 - O Vencimento base ou piso salarial da classe de suporte administrativo pedagógico do quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino de Angatuba é o constante no anexo III desta Lei, no nível I, Padrão (Letra) A, de cada tabela.

Seção III Da Remuneração

Art. 35 – A remuneração dos integrantes do quadro do Magistério, classe de docentes será constituída do piso salarial ou vencimento base contemplado com evolução acadêmica, evolução funcional e vantagens pecuniárias citadas nesta Lei complementar.

Art. 36 – A remuneração dos integrantes do quadro do Magistério, classe de suporte administrativo-pedagógico será constituída do piso salarial constante no anexo III desta lei e de acordo com o nível acadêmico e Padrão (letra) da evolução funcional.

Art. 37 - O reajuste salarial dos integrantes do magistério do município de Angatuba será feito com base nos recursos financeiros aplicados nos termos da legislação vigente e será definido pelo Poder Executivo, sempre que houver disponibilidade legal, orçamentária e financeira, no mês de maio de cada ano.

Seção IV

Da Evolução Acadêmica

Art. 38 – A evolução acadêmica da classe dos docentes é a passagem do cargo ou função temporária a nível retributivo mais elevado na classe a que pertence, mediante a apresentação pelo integrante do quadro do magistério, classe de docentes, de títulos que comprovem sua escolaridade e titulação, conforme o que segue:

I – Formação em magistério, em nível de Ensino Médio se PEB I;

II - Conclusão de Curso de Pedagogia se PEB I ou de graduação específica se PEB II;

III - Conclusão de Curso de Pós – Graduação Lato Sensu de 360 horas, se PEB I ou II, na área da educação e pertinente à etapa de sua atuação (Educação Infantil, ou Ensino Fundamental, séries iniciais ou séries finais)

§ 1º - Para os professores admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, será considerado para a evolução acadêmica até 2014, conclusão de qualquer curso superior em áreas específicas da educação.

§ 2º. – Quando o professor não tiver concluído curso de pedagogia, mas tenha concluído outro curso de graduação em área específica da educação e tenha pós-graduação na área da educação, pertinente à etapa de atuação, poderá ser enquadrado no nível III.

§ 3º- A evolução acadêmica obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 39 - A evolução acadêmica da classe de suporte administrativo-pedagógico é a passagem do cargo ou função temporária a nível retributivo mais elevado na classe a que pertence, mediante a apresentação pelo integrante do quadro do magistério, classe de suporte pedagógico de títulos que comprovem sua escolaridade e titulação, conforme o que segue:

I - Conclusão de Curso de Pedagogia ou pós-graduação na área de Gestão ou Administração Escolar, para os Professores PEB II.

II - Conclusão de Curso de Pós – Graduação Lato Sensu de 360 horas, na área da educação, se PEB I ou II,

§ 1º - Para os integrantes da classe de suporte administrativo-pedagógico será considerado para a evolução acadêmica até 2014, a conclusão de qualquer curso superior em áreas específicas da educação.

§ 2º- A evolução acadêmica obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - Não serão considerados para evolução acadêmica os cursos de pós-graduação utilizados como requisito para as funções de suporte pedagógico.

Seção V **Da evolução Funcional**

Art. 40 - A evolução funcional é a passagem do integrante do emprego ou função do magistério para o padrão, correspondente à letra imediatamente superior da classe a que pertence, mediante avaliação de desempenho definida no artigo 44 desta lei.

Seção VI **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 41 - A avaliação de desempenho terá como objetivo verificar se o integrante do quadro do magistério atingiu o perfil desejável para a competência na prática docente ou de apoio administrativo-pedagógico.

Art. 42 -A avaliação de desempenho levará em consideração os seguintes itens:

- I – A qualificação em instituições credenciadas .
- II – Os resultados de avaliação externa da Rede de Ensino Municipal.
- III – A frequência

Art. 43 - Será realizada avaliação dos seguintes itens:

I – O número de horas cumpridas em cursos de qualificação ou grupos de estudo da Diretoria de Educação de Angatuba na área da educação infantil ou ensino fundamental, séries iniciais ou finais, conforme o campo de atuação do docente ou suporte administrativo-pedagógico, na seguinte conformidade:

a) 1 (um) ponto a cada 50 (cinquenta horas) de cursos de qualificação de no mínimo 3 (três) horas cada um, totalizando no máximo cinco pontos a cada cinco anos.

b) 3 pontos para cada curso de especialização, lato sensu, de no mínimo 180 horas, computados cada um, uma única vez.

c) 4 pontos para cada curso de pós-graduação, não utilizado na evolução funcional.

d) Os cursos a serem considerados serão os realizados após janeiro de 2011 e o serão por um período de cinco anos.

e) O Departamento Municipal de Educação regulamentará por instrumento próprio este artigo.

II- A partir de 2011, sempre que a média observada do Ensino Fundamental série iniciais da Rede Municipal, do último Ideb de Angatuba for igual ou maior que a última meta projetada, ou em outra avaliação que o substitua, todos os Professores de Educação Básica I (PEB I) e pessoal de suporte administrativo-pedagógico efetivamente em exercício nesse campo de atuação (Educação Infantil e Ensino Fundamental, séries iniciais) quando da avaliação, terão consignados dois pontos e meio.

a) serão considerados o máximo de cinco pontos, quando no interstício de cinco anos a partir de 2011, houver a divulgação de duas metas.

III - A partir de 2011, sempre que a média observada do Ensino Fundamental série finais da Rede Municipal, do último Ideb de Angatuba for igual ou maior que a última meta projetada, ou em outra avaliação que o substitua, todos os Professores de Educação Básica II (PEB II) e pessoal de suporte administrativo-pedagógico efetivamente em exercício nesse campo de atuação quando da avaliação, terão consignados dois pontos e meio.

IV – Os integrantes do quadro do magistério de Angatuba que no ano, tiverem computadas no máximo seis ausências de qualquer natureza, consideradas de efetivo exercício ou não, terão consignados 1 (um) ponto, até o máximo de cinco pontos por período de cinco anos.

- a) Caso tenham computadas no ano, no máximo dez ausências de qualquer natureza, consideradas de efetivo exercício ou não, terão consignados 0,5 (cinco decimos) ponto.
- b) Não terão pontos consignados os que tenham mais de dez ausências de qualquer natureza, consideradas ou não de efetivo exercício.

§ 1º - Todo e qualquer afastamento, licenças de qualquer natureza, falta abonada, falta justificada e falta injustificada serão consideradas como ausência, inclusive a ausência no horário de trabalho pedagógico coletivo.

§ 2º - Não serão consideradas ausências, as faltas por gala, nojo, os nomeados para Juntas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

Art. 44 - O integrante do quadro do magistério da Rede Municipal de Angatuba sempre que integralizar sete pontos, terá elevado seu padrão através de uma letra, respeitado sempre o interstício de cinco anos para cada evolução.

§ 1º - O Departamento Municipal de Educação, será o responsável pela avaliação estabelecida nos artigos 41, 42 e 43 e 44 e respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Seção VII

Das Faltas

Art. 45 – Os integrantes do quadro do Magistério de Angatuba não deverão faltar ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 46 - O integrante do quadro do Magistério que não comparecer ao serviço deverá até 48 horas da ausência pedir justificativa ou abono da falta, por escrito, ao superior imediato, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o integrante do magistério por motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 2º. – O integrante do quadro do magistério que tiver trinta ou mais faltas consecutivas injustificadas será exonerado por abandono de cargo.

Seção VIII

Das vantagens pecuniárias

Art. 47 – As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:

- I – Adicional por tempo de serviço
- II – Gratificação anual por mérito
- III – Gratificação de Difícil Acesso
- IV - 13º. Salário
- V- Salário família
- VI – Gratificação de trabalho noturno após as 22 horas

§ 1º- Após cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, o integrante do Quadro do Magistério terá direito à título de adicional por tempo de serviço, a uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial.

§ 2º - A gratificação por mérito é a instituída conforme artigo 48 desta lei.

§ 3º - A Gratificação de Difícil Acesso será a estabelecida no artigo 1º, § 6º da Lei Municipal nº 12/2010, calculada a quilometragem a partir do marco zero de Angatuba.

§ 4º - O “PEB I e PEB II” efetivo na Rede de Ensino Municipal quando designado para exercer função pertencente a Classe de Suporte Administrativo-Pedagógico terá seus vencimentos de acordo com o anexo III, enquanto estiver na função, que não será incorporada ao seus vencimentos sob qualquer hipótese ou optar pela remuneração de seu cargo de origem.

§ 5º. - O décimo terceiro salário e salário família será concedido conforme legislação vigente.

§ 6º - A gratificação de trabalho noturno após as 22 horas será de 10% incidentes sobre o vencimento a que o integrante do quadro do Magistério fizer jus.

Art. 48 - Os integrantes do quadro do magistério farão jus à Gratificação por Mérito, quando, no exercício anual ininterrupto preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 1º - Ausência de falta justificada, inclusive em HTPC (Hora de trabalho pedagógico coletivo) e não possuir faltas abonadas em número superior a 3 (três).

§ 2º - Não ter o período de exercício interrompido por nenhum tipo de licença (para tratamento de saúde, doença em pessoa da família, para tratar de interesses particulares, licença por motivo especial ou outro).

§ 3º - Não possuir advertências, suspensões ou processos administrativos em andamento ou julgados procedentes nos últimos cinco anos.

§ 4º - A gratificação por mérito importará num percentual de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da referência inicial a que o professor estiver sujeito na evolução acadêmica.

§ 5º - Será considerado o ano a partir de 1º de fevereiro até o último dia letivo.

§ 6º - Caberá ao Departamento Municipal de Educação enviar ao Departamento de Administração e RH a relação dos docentes abrangidos por este artigo, até o décimo dia útil do ano subsequente.

§ 7º - O pagamento da gratificação por mérito será feito no mês de março.

Seção IX

Resíduo do FUNDEB

Art. 49 – Sempre que ao final de cada semestre letivo não tiver sido aplicado os obrigatórios 60% do FUNDEB correspondentes ao semestre, para o pagamento dos professores e profissionais do Magistério, haverá a distribuição do percentual faltante entre os definidos no § 2º. da Lei 11.301/2006 e no § 2º. do artigo 2º. da Lei 11.738/2008.

§ 1º. Só participarão da distribuição definida no caput deste artigo os docentes e pessoal de suporte administrativo-pedagógico que tiverem no mínimo 120 dias de exercício no primeiro semestre letivo e 150 dias no segundo semestre letivo, efetivos, em estágio probatório ou substitutos.

§ 2º. A distribuição referida no caput deste artigo será em cada semestre considerada segundo as seguintes ponderações:

I – Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre , considerado este de 1º. de fevereiro à 30 de junho.

II - Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o segundo semestre , considerado este de 1º. de julho à 31 de dezembro.

III – Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro à 30 de junho.

IV - Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o segundo semestre, considerado este de 1º de julho à 31 de dezembro.

V – Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 120 dias no primeiro semestre.

VI – Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 150 dias no segundo semestre.

SEÇÃO X

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 50 – A Prefeitura Municipal de Angatuba, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9394/96, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, através de formação continuada, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º – Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições (públicas e privadas) que desenvolvam atividades na área.

§ 2º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização da metodologia diversificada.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I Das Substituições

Art. 51 – Observados os requisitos legais haverá substituições de docentes e de suporte administrativo-pedagógico durante o impedimento legal e temporário dos mesmos.

Art. 52 – A substituição de PEB I será exercida por ocupante de emprego de “professor substituto”.

§ 1º - O emprego de Professor Substituto será de caráter temporário, preenchido mediante processo seletivo, e não deverá ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborado.

§ 2º- As atribuições das aulas de substituição seguirão escala, elaborada com base nos resultados de processo seletivo realizado no início do ano, e seguirão normas determinadas pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - O Professor de Educação Básica I Substituto após obter três advertências de qualquer natureza, sejam elas verbais, escritas ou ambas, será dispensado, antes do término de seu contrato por tempo determinado.

Art. 53 - A retribuição pecuniária das substituições de PEB II será sempre calculada com base no nível inicial da tabela de vencimentos e padrão A.

Art. 54 – As funções consideradas de suporte administrativo-pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a trinta (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

CAPÍTULO VII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Da Inscrição e Classificação

Art. 55 – Compete ao Departamento Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitada a escala de classificação.

Art. 56 – O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

SEÇÃO II

Da Condição de Adido

Art. 57 – Será considerado adido o docente que não tiver classe e/ou jornada de aulas atribuídas, por inexistência das mesmas.

Parágrafo Único – O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e deverá ser designado para substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

SEÇÃO III Das Férias

Art. 58 – Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais e recesso de no mínimo quinze dias anualmente.

Art. 59 – Os ocupantes de função de suporte administrativo-pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 60 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI – participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Diretoria Municipal de Educação esteja informada;

IX – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

X – gozar de 30 (trinta) dias de férias anuais.

XI – abonar 06 (seis) faltas durante o ano letivo, sendo uma a cada mês, devendo requerer o abono no dia útil subsequente ao da falta e o mesmo ser homologado pelo superior imediato.

SEÇÃO II **Dos Deveres**

Art. 61 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III – respeitar a integridade moral do aluno;

IV – desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as Leis;

VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII – participar do Conselho de Escola e da APP (Associação de Pais e Professores) , quando eleito para tal;

IX – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

X – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XI – cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XV – tratar de maneira respeitosa e imparcial a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI – Não fumar dentro da escola na presença de alunos e em locais dentro da unidade escolar cuja legislação a respeito não permita.

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

XIX – Respeitar os conhecimentos prévios e a cultura dos alunos.

XX – Respeitar e cumprir as decisões coletivas de projetos e atividades educacionais.

XXI – Ser assíduo e pontual nos horários pedagógicos coletivos (HTPC) de sua jornada, participando com responsabilidade e compromisso.

XXII – Participar de todos os eventos e atividades convocados pela Diretoria Municipal de Educação.

SEÇÃO III **Da Aposentadoria**

Art. 62 – Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

Art. 63 – Os integrantes do quadro do magistério de Angatuba ao se aposentarem, se optarem por continuar exercendo o magistério na Rede Municipal de Angatuba no ano subsequente à sua aposentadoria serão considerados iniciantes.

§ 1º - Os professores aposentados antes desta lei deverão ser classificados para atribuição de aulas de acordo com a última posição na classificação do ano subsequente à sua aposentadoria.

§ 2º - Após o primeiro ano subsequente à aposentadoria o professor manterá a classificação obtida de acordo com o § 1º, ficando os novos professores nomeados por Concurso, em classificação posterior a este.

Título IV

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 64 - Os profissionais do magistério serão distribuídos e enquadrados, no padrão das letras A, B, C, D, E, F, e G, do Plano de Carreira, no Nível Acadêmico a que fizerem jus, de acordo com o anexo III desta Lei e no nível a que fizerem jus de acordo com a titulação acadêmica.

Seção II

Do Reenquadramento

Art. 65 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão os empregos e funções reenquadrados de conformidade com o anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º - O primeiro enquadramento ocorrerá até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

§ 2º - Nenhum integrante do quadro do magistério terá diminuição na remuneração por força desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 67 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico serão os constantes na CLT.

Art. 68- O recesso escolar, nunca inferior a 15 (quinze) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Art. 69 - Aplica-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n.º 014/2002, de 30/04/2002, e as normas relativas ao Sistema de Administração do Pessoal, quando o assunto estiver omissa nesta lei.

Art. 70 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 71 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 72 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando-se às disposições em contrário e em especial as Leis municipais: n.º 026/98, Lei n.º 14/2002, n.º 026/2002, Lei n.º 17/2004, Lei n.º 24/2005, Lei n.º 06/2007, Lei n.º 46/2007, e Lei n.º 12/2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 21 dezembro de 2010

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal de Angatuba

Anexo I

Classe de Docentes

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental De 1º ao 5º ano - (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
Professor de Ensino Fundamental II – (ano) PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor Substituto de Educação Básica I	Processo seletivo Contratação por tempo determinado	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

CLASSE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para provimento da função
Supervisor Pedagógico	Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal	Experiência mínima de 8 (oito) anos de exercício no magistério de educação básica e ser efetivo da rede municipal de ensino. A partir de 2014 - nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de gestão educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino.
Diretor de Escola	Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal	Experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino A partir de 2014 - nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de gestão educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino.
Coordenador Pedagógico	Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal	Experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino A partir de 2014 - nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de gestão educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser

		efetivo da rede municipal de ensino.
Diretor Adjunto	Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal	<p>Experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino</p> <p>A partir de 2014 - nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de gestão educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica, ser efetivo da rede municipal de ensino.</p>
Psicopedagogo	Designação e nomeação pelo Prefeito Municipal	<p>Ser habilitado como professor de Educação Básica, ter experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério da Educação Básica e Certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia, em Instituição reconhecida pelo MEC e Curso autorizado.</p>

ANEXO II

Classe de docentes PEB I e PEB II CAMPO DE ATUAÇÃO

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. Planejar e ministrar aulas, aplicando atividades variadas, para que as crianças e adolescentes venham a desenvolver, as capacidades necessárias à aprendizagem, de maneira agradável.
5. Coletar dados e informações visando elaborar relatórios, boletins de controle e outros instrumentos de anotações, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e os métodos empregados, para possibilitar uma correta avaliação da aprendizagem.
6. Zelar pela conservação, higiene e segurança dos alunos e do meio ambiente, em colaboração com a chefia imediata e demais funcionários, buscando prestar sempre a qualidade da educação;
7. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
8. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
9. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para se atingir os fins educacionais da escola.
10. Ser assíduo e participar compromissadamente em todos os horários de trabalho pedagógico (HTPC) de sua carga horária.

ANEXO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

<p>DIRETOR DE ESCOLA</p>	<ul style="list-style-type: none">- Garantia de qualidade de ensino.- Cumprimento do Calendário escolar e sua elaboração, conforme determinam as normas regulamentares.- Atendimento técnico-pedagógico e administrativo às classes vinculadas.- Cumprir as leis e normas principalmente as que alicerçam a Educação no Município.- Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Magistério Municipal e Regimento Internos das Escolas Municipais.- Zelar pela segurança de alunos, professores e funcionários dentro da Unidade escolar.- Supervisionar os trabalhos da secretaria da Escola .- Assinar, com o secretário de escola, toda documentação, livros, atas, relatórios e o que se fizer necessário para uma perfeita gestão.- Criar condições de trabalho às instituições auxiliares da Escola-C.E. e A.P.P.- Zelar pela manutenção do prédio escolar, comunicando de imediato à Diretoria de Educação as intervenções necessárias, principalmente as urgentes e que coloquem em risco a segurança.- Zelar pelo cumprimento e execução da proposta pedagógica da Escola.- Administrar seu pessoal, recursos materiais e financeiros.- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.- Prover meios para recuperação dos alunos
---------------------------------	---

	<p>de menor rendimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
<p>COORDENADOR PEDAGÓGICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a Direção das Escolas no aspecto pedagógico -Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. -Subsidiar a equipe escolar com dados e gráficos de desempenho dos alunos, classes e séries. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto político pedagógico da Unidade Escolar -Avaliar o desempenho do professor no processo de ensino aprendizagem. -Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. -Coordenar os horários de trabalho pedagógico coletivo, inclusive promovendo formação continuada dos docentes. -Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos pedagógicos sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades. - Assessorar a avaliação contínua e cumulativa. - Assegurar a formação continuada do pessoal docente nos horários de trabalho pedagógico coletivo. . - Substituir em parte o Diretor da Escola quando de sua ausência e do vice-diretor quando houver.
	<p>.- Coordenar a elaboração do projeto</p>

<p>DIRETOR ADJUNTO</p>	<p>pedagógico das creches</p> <ul style="list-style-type: none">- Coordenar Projetos Educacionais especiais- Subsidiar a equipe escolar.- Zelar pelo cumprimento do projeto pedagógico.- Responder, pelo bom desenvolvimento das atividades nas creches, das leis e regulamentos.- Verificar o estoque de merenda escolar quando da chegada, armazenamento e distribuição.- Verificar os procedimentos de preparo, serviço e distribuição da merenda escolar, comunicando imediatamente qualquer irregularidade ao setor competente.- Supervisionar os horários dos funcionários e docentes.- Manter atualizado o estoque de materiais pedagógicos e de manutenção.
<p>DIRETOR ADJUNTO</p>	<ul style="list-style-type: none">- Realizar os trabalhos da Secretaria e documentos pertinentes à docentes, discentes e funcionários.- Zelar pelo cumprimento das recomendações no atendimento às classes de educação Infantil, creche.- Exigir respeito e segurança no tratamento de todas as crianças das creches sob sua responsabilidade.- Zelar pela manutenção higiênica, de segurança e de ludicidade das crianças matriculadas na creche.- Criar uma cultura organizacional nas creches em que se privilegie a criança como sujeito do processo educativo.

SUPERVISOR PEDAGÓGICO	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar a Direção das Escolas, a Coordenação Pedagógica e os Professores Orientadores de Área- Analisar os casos e autorizar possibilidade de aceleração de estudo para aluno com atraso escolar e avanço mediante verificação da aprendizagem, adequação de currículo assegurando as diretrizes estabelecidas por lei.- Atuar sobre as Escolas de Educação Infantil de iniciativa privada sobre a sua responsabilidade, nos termos da lei.- Zelar pelo cumprimento de todas as normas legais que regem a Educação e a ela pertinentes.- Assessorar diretamente o Diretor do Departamento de Educação .- Sugerir e aprovar calendário e bibliografia para os HTPC.- Homologar a aprovação das avaliações da aprendizagem escolar das Unidades de Ensino Fundamental aprovadas pelos Coordenadores pedagógicos.- Coordenar os grupos de Estudos dos Coordenadores- Interferir no processo didático- pedagógico sempre que julgar necessário, tendo como objetivo o melhor desempenho dos alunos e maior qualidade de ensino.- Assistir aulas e posteriormente emitir opiniões a respeito.- Registrar em livro próprio, observações, advertências etc. verificados quando de visita às
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	

	<p>unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental.</p> <ul style="list-style-type: none">- Questionar a direção, coordenadores pedagógicos e professores sobre procedimentos cotidianos ou não.- Articular junto a S.E.E. e D.E. buscando a qualidade do ensino em ação de parceria.
<p>PSICOPEDAGOGO</p>	<ul style="list-style-type: none">- Fomentar interações interpessoais;- Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integradamente as bagagens intelectual e moral;- Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar; contextualizando-a;- Orientar e interagir com o corpo docente no sentido de desenvolver mais o raciocínio do aluno, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;- Reforçar a parceria entre escola e família;- Lançar as bases para a orientação do aluno na construção de seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;- Incentivar a implementação de projetos que estimulem a autonomia de professores e alunos;- Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de “eterno aprendiz”, de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno, evitando mecanismos menores de seleção.- Entrevistar alunos com dificuldades para auxiliar o professor no processo de ensino

	aprendizagem. - Dialogar com os pais sobre o comportamento e aprendizagem de seus filhos.
--	--

CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

<p>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I SUBSTITUTO (PEBIS)</p>	<p>1 – Substituir os professores regentes de classe em suas faltas eventuais e impedimentos.</p> <p>2 – participar das atividades do processo de ensino/aprendizagem da unidade escolar a que for designado, colaborando na elaboração e na execução da programação referente à regência de classe;</p> <p>3 - apoiar os professores regentes de classe nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos, colaborando na correção de exercícios e fazendo os registros necessários para a reelaboração do trabalho;</p> <p>4 – atuar nas atividades de apoio suplementar, reforço e recuperação dos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, juntamente com o professor regente da classe, sob sua orientação ou do Coordenador pedagógico.</p> <p>5 – organizar atividades recreativas para que o recreio seja dirigido.</p> <p>6 – Confeccionar matérias, planilhas e outros necessários o desenvolvimento de projetos e atividades pedagógicas.</p> <p>7 – Participar do Horário de Trabalho Pedagógico e Grupo de Estudos.</p>
---	---

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

Tabela I - Hora aula de PEB I e PEB II					
Padrão	Nível				
	I	II	III		
A	R\$ 8,15	R\$ 9,70	R\$ 10,19		
B	R\$ 8,56	R\$ 10,19	R\$ 10,70		
C	R\$ 8,97	R\$ 10,67	R\$ 11,21		
D	R\$ 9,37	R\$ 11,16	R\$ 11,72		
E	R\$ 9,78	R\$ 11,64	R\$ 12,23		
F	R\$ 10,19	R\$ 12,13	R\$ 12,74		
G	R\$ 10,60	R\$ 12,61	R\$ 13,25		

Tabela 3 - Hora de Psicopedagogo e Diretor Adjunto			
Padrão	NÍVEL		
	I	II	
A	R\$ 11,64	R\$ 12,22	
B	R\$ 12,22	R\$ 12,83	
C	R\$ 12,80	R\$ 13,44	
D	R\$ 13,39	R\$ 14,05	
E	R\$ 13,97	R\$ 14,66	
F	R\$ 14,55	R\$ 15,28	
G	R\$ 15,13	R\$ 15,89	

TABELA 4 – HORA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS			
Padrão	Nível		
	I	II	
A	R\$ 13,58	R\$ 14,26	
B	R\$ 14,26	R\$ 14,97	
C	R\$ 14,94	R\$ 15,69	
D	R\$ 15,62	R\$ 16,40	
E	R\$ 16,30	R\$ 17,11	
F	R\$ 16,98	R\$ 17,83	
G	R\$ 17,65	R\$ 18,54	

--

TABELA 5		
Hora de Diretores de Escola		
Padrão	Nível	
	I	II
A	R\$ 13,68	R\$ 14,36
B	R\$ 14,36	R\$ 15,08
C	R\$ 15,05	R\$ 15,80
D	R\$ 15,73	R\$ 16,51
E	R\$ 16,42	R\$ 17,23
F	R\$ 17,10	R\$ 17,95
G	R\$ 17,78	R\$ 18,67

TABELA 6- Supervisor		
Padrão	NÍVEL	
	I	II
A	R\$ 13,77	R\$ 14,46
B	R\$ 14,46	R\$ 15,18
C	R\$ 15,15	R\$ 15,91
D	R\$ 15,84	R\$ 16,63
E	R\$ 16,52	R\$ 17,35
F	R\$ 18,93	R\$ 19,88
G	R\$ 19,69	R\$ 20,68

TABELA 2 – Professor substituto (PEBIS)			
Padrão	Nível		
	I	II	III
A	R\$ 5,80	R\$ 6,09	R\$ 6,39
B	R\$ 6,09	R\$ 6,39	R\$ 6,71
C	R\$ 6,38	R\$ 6,70	R\$ 7,03
D	R\$ 6,67	R\$ 7,00	R\$ 7,35
E	R\$ 6,96	R\$ 7,31	R\$ 7,67
F	R\$ 7,25	R\$ 7,61	R\$ 7,99
G	R\$ 7,54	R\$ 7,92	R\$ 8,31